



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador João Rigo Guimarães

DESAFORAMENTE CRIMINAL Nº 0017281-20.2015.827.0000

REQUERENTE: IGOR DANIEL NOBRE
ADVOGADOS: FAELMA TELES AGUIAR
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: JUIZ GILSON COELHO VALADARES

DECISÃO

IGOR DANIEL NOBRE DOMINGOS, via advogado regularmente constituído, com base no artigo 427 do CPP interpôs, pedido de desaforamento do seu julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Tocantinópolis, para uma das Comarcas vizinhas.

Alega ainda o postulante ter sido pronunciado pela prática do delito descrito no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, requerendo, no entanto, o deslocamento de seu julgamento para outro juízo, alegando que houve uma grande mobilização por parte de familiares da vítima no sentido de prejudicá-lo. Disse, ademais, que vem sofrendo sérias ameaças, que poderão, inclusive, comprometer sua integridade física, além do próprio Corpo de Jurados que, que poderá sofrer influências face às manifestações propugnadas pelos parentes da vítima.

Cita acontecimentos ocorridos na cidade após o delito, como manifestações populares, reportagens de grande repercussão local e ameaças que seus familiares vem sofrendo, desde a ocorrência dos fatos, tudo justificando o deslocamento do seu julgamento para preservar a integridade, e quiçá a vida de outrem.

Requer, ao final, o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri para uma das Comarcas vizinhas à de Tocantinópolis, à exceção da Comarca de Ananás, onde o contingente policial é ínfimo, e há grande parcela de parentes da vítima e as condições de segurança seriam idênticas a falta de segurança local.

Acompanhou a inicial os documentos inseridos no evento a dos autos.

Distribuídos inicialmente em sede de plantão judiciário, o pedido não foi apreciado ao entendimento de não se tratar de matéria de urgência. Posteriormente, foi redistribuído a esta relatoria por prevenção.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador João Rigo Guimarães

(cont. decisão DesCriminal 0017281-20.2015.827.0000)

O desaforamento criminal, como é de conhecimento, é o deslocamento, excepcional, da competência do processo de crime doloso contra a vida para a comarca mais próxima. Essa alteração do foro do julgamento é de natureza excepcional, sendo necessária, para seu deferimento, a incidência de um dos seus pressupostos específicos, relacionados no art. 427 do CPP, que preceitua:

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

Na hipótese, o requerente fez constar Boletins de Ocorrência dando informações de ameaças perpetradas pelo genitor da vítima contra o acusado e seus familiares, relatando, inclusive, que a própria advogada de defesa sofreu ameaças.

De tal maneira, em exame da situação concreta e levando em conta, principalmente, que a sessão plenária está designada para a data de amanhã, ou seja, 17/11/2015, entendo que se fazem presentes os pressupostos mínimos necessários ao deferimento da liminar almejada, por interesse, não só na integridade física do acusado, mas, sobretudo da ordem pública local.

Registre-se que, inevitavelmente, dada à exigüidade do tempo, não será possível que o juízo da instância originária e o Ministério Público local se manifestem quanto ao deslocamento da competência antes da data designada, e, em casos como este, é de suma importância aquilatar as informações do Juiz Presidente do Júri que, com a devida isenção, poderá prestar melhores informes quanto à conveniência ou não do desaforamento pretendido.

A propósito, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI sobre a matéria:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador João Rigo Guimarães

(cont. decisão DesCriminal 0017281-20.2015.827.0000)

"Informação do magistrado : é imprescindível ouvir o juiz que conduz o feito, antes de se deferir o desaforamento, logicamente se o pedido não tiver sido feito pelo próprio, a fim de se saber da conveniência e da veracidade da proposta formulada. Ninguém melhor que a autoridade judiciária encarregada de presidir o julgamento para informar a realidade da situação ao Tribunal, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu e até mesmo a imparcialidade dos jurados são do seu conhecimento direto."¹

O Superior Tribunal de Justiça também já orientou que *"para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é relevante considerar as circunstâncias apontadas pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca"*²

Ao meu sentir, a medida mais sensata a ser adotada, nesta oportunidade, é *a suspensão* do julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Tocantinópolis, até obter maiores subsídios que possam respaldar a pretensão almejada.

Diante do exposto, amparado no poder geral de cautela que me é conferido, **DEFIRO** a medida liminar, para o fim de, com fundamento no art. 427, § 2º, do CPP, **suspender os atos preparatórios bem como a sessão de julgamento designada para o dia 17/11/2015**, referente aos autos da ação penal de nº 0000811-70.2014.827.2740, em que figura como réu o ora requerente, Igor Daniel Nobre Domingos.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis para cumprir imediatamente a presente decisão, adotando as medidas pertinentes à suspensão de julgamento. Concomitantemente, requisitem-se daquele Juízo informações, a serem

¹ In Código de Processo Penal Comentado . 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 761.

² STJ, HC 250.939/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador João Rigo Guimarães

(cont. decisão DesCriminal 0017281-20.2015.827.0000)

prestadas no prazo de cinco dias, quanto aos argumentos e pertinência ou não do desaforamento postulado pelo requerente.

Após, colha-se parecer da colenda Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Palmas/TO, data certificada eletronicamente.

Juiz GILSON COELHO VALADARES
Relator em substituição

ass/01